



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003885/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.825 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MITSUKO KANASHIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser afastada a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos ratificarem os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 17), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.835,44 referente à fonte pagadora Medtronic Comercial Ltda.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 15ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 21/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT é de cinco anos contados da data da retenção indevida.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/08/2013 (e-fls. 26), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2013 (e-fls. 29/31) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Expõe que no ano calendário 2004 declarou o recebimento de receita tributável proveniente de abono pecuniário, mas que, após a publicação da IN nº 936/2009, protocolou declaração retificadora requerendo a restituição desse valor.

- Entende que faz jus à restituição automática conforme previsto no §4º da IN nº 936/2009.

- Aduz que a afirmação da primeira instância de que o prazo decadencial para o pedido de restituição teria expirado não procede.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento, que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações registradas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 08).

Da análise dos documentos anexados à Impugnação, constata-se que o valor em litígio consiste, de fato, em abono pecuniário de férias recebido da Medtronic Comercial Ltda no ano calendário 2004, como alega o recorrente (e-fls. 04, 12/13).

Não obstante, impõe-se reproduzir as razões da primeira instância para a manutenção do lançamento (e-fls. 22/23):

O abono pecuniário a que se refere o art. 143 da CLT consiste na conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em dinheiro, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Relativamente à verba em questão, a Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, com fulcro no que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, estabelece o que segue:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar

declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo “rendimentos tributáveis” e informando-o no campo “outros” da ficha “rendimentos isentos e não tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento

(...)

§ 4º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.

Art. 3º No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Como se vê, não obstante o entendimento da Receita Federal de que não deve incidir o imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, o contribuinte tem o prazo de cinco anos, contado da data retenção, para pleitear a restituição do imposto indevidamente retido, conforme dispõe o art. 4º da IN RFB nº 936/2009, que apenas reflete as disposições do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, como a retenção ocorreu em 29/04/2004, (fl.04), o prazo para pleitear a restituição expirou em 29/04/2009. No entanto, a retificação da declaração efetuada com o fim de obter a restituição foi efetuada apenas em 18/08/2009, fl.17, de modo que se conclui que o pedido de restituição, pleiteado na forma do art. 2 da IN RFB nº 936/2009, foi apresentado após ter expirado o prazo decadencial de cinco anos.

Merece reforma a decisão recorrida.

A Receita Federal do Brasil já se manifestou sobre o tema através do Parecer Normativo Cosit nº 6 de 04/08/2014 (DOU de 05/08/2014), cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF.

Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF, iniciando-se sua contagem também na data da ocorrência do fato gerador.

Dispositivos Legais. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 1º, art. 156, inciso VII, art. 165, inciso I, art. 168, inciso I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999; Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 3º, 8º, 9º e 10.

E-processo nº 19535.720035/2012-09

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que entende o Colegiado a quo, não há qualquer irregularidade na apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora pela contribuinte em 18/08/2009 com o intuito de obter a restituição do imposto de renda retido sobre o abono pecuniário de férias recebido no ano calendário 2004, devendo ser afastada a omissão de rendimentos em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll